

Anexo 3 – Prejuízos ao erário decorrentes de rescisões antecipadas de contratos de trabalho de professores substitutos

Segundo orientação do órgão central do Sipec, constante da Nota Informativa SEI nº 18350/2020/ME, **ao contratar professores substitutos, “compete ao agente público se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos, em atenção ao princípio da eficiência, bem como buscar obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, em atenção ao princípio da economicidade”** (negrito acrescido).

Não obstante, verificou-se que, em decorrência de rescisões antecipadas de contratos de professores substitutos, as Instituições Federais de Ensino realizaram, por meio da rubrica Siape nº 82773, realizaram pagamentos da indenização prevista no 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993 no montante total de **R\$ 5.182.333,38** no período entre janeiro/2022 e maio/2024. Esse montante representa 99,08% do valor total dos pagamentos dessa indenização realizados nesse mesmo período (R\$ 5.230.469,03).

Segundo o artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993, a “extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato”.

O pagamento dessa indenização, portanto, representa um PREJUÍZO ao erário público que deve ser evitado pelos gestores de pessoal, haja vista contrariar os princípios da eficiência e da economicidade que, segundo orientações do órgão central do Sipec, devem ser observados nas contratações de professores substitutos.

Em conformidade com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.745/1993, a contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão:

- (I) vacância do cargo;
- (II) afastamento ou licença, na forma de regulamento; ou
- (III) nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Por outro lado, o artigo 3º, § 4º, do Decreto nº 7.312, de 22/09/2010 e o artigo 14 do Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, definem que os afastamentos e as licenças que motivam a contratação de professores substitutos, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.745/1993, são os seguintes:

(A) licenças e afastamentos previstos nos **artigos 84** (licença por motivo de afastamento do cônjuge), **85** (licença para o serviço militar), **91** (licença para tratar de interesses particulares), **92** (licença para o desempenho de mandato classista), **95** (afastamento para estudo no exterior), **96** (afastamento para missão no exterior), **96-A** (afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país) e **207** (licença à gestante e à adotante) **da Lei nº 8.112**, de 11/12/1990

(B) afastamento de que trata o **artigo 93 da Lei nº 8.112/1990** (afastamento para servir a outro órgão ou entidade);

(C) afastamento de que trata o **artigo 94 da Lei nº 8.112/1990** (afastamento para exercício de mandato eletivo);

(D) licença de que trata o **artigo 202 da Lei nº 8.112/1990** (licença para tratamento de saúde), quando superior a 60 (sessenta) dias.

Quanto à possibilidade de definição da data de término pelos gestores de pessoal, essas ausências de professores efetivos, motivadoras de contratações de professores substitutos, podem ser divididas em dois grupos:

(1º) ausências cujas datas de término podem ser definidas pelos gestores de pessoal: enquadram-se nesse tipo as ausências decorrentes de vacâncias (aposentadoria, falecimento em atividade, posse em outro cargo inacumulável, exoneração e demissão). Isso porque os termos dessas ausências, a princípio, somente ocorrem por meio de ato de admissão de um novo professor efetivo ou por meio de ato de redistribuição do código de vaga desocupado para outra instituição federal de ensino. Esses atos administrativos de admissão e de redistribuição, portanto, podem e devem ser compatibilizados com os prazos de vigência dos contratos de professores substitutos com o objetivo de prevenir **PREJUÍZOS** decorrentes de pagamentos da indenização prevista no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993;

(2º) ausências cujas datas de término são incertas pois independem da vontade dos gestores de pessoal: enquadram-se nesse tipo as ausências decorrentes de afastamentos ou de licenças. Isso porque a continuidade dessas ausências, em sua grande maioria, depende de condições alheias à vontade dos gestores de pessoal, tais como: (I) o interesse do professor efetivo em continuar afastado ou licenciado; (II) a permanência das condições iniciais que motivaram o afastamento ou a licença. Nesses casos, mesmo que exista uma provável data limite de afastamento ou de licença, existe sempre a possibilidade de encerramento antecipado da ausência do professor efetivo, por motivos alheios à vontade do gestor de pessoal. Ora, justamente por causa dessa incerteza quanto à data de término da ausência do professor efetivo, os gestores de pessoal devem adotar medidas preventivas com o objetivo de impedir ou de reduzir os **PREJUÍZOS** decorrentes de eventuais pagamentos da indenização prevista no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993.

Os gestores de pessoal devem privilegiar contratações de professores substitutos para suprir ausências decorrentes de vacâncias de professores efetivos, haja vista que esse tipo de ausência possibilita maior assertividade na conciliação entre o período de ausência do professor efetivo e o prazo de vigência do contrato de professor substituto.

Além disso, **os prazos de contratações de professores substitutos devem ser conciliados com eventuais novas admissões de professores efetivos**, com o objetivo de evitar prejuízos ao erário decorrentes do pagamento da indenização por rescisões antecipadas prevista no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993.

Isso porque os procedimentos relativos às admissões de novos professores efetivos demandam a realização de concursos públicos e a publicação de portarias de nomeação no Diário Oficial da União, cujos prazos de execução são de pleno conhecimento dos

gestores de pessoal. Além disso, as datas de publicação das portarias de nomeação desses novos professores efetivos são definidas pelos próprios gestores de pessoal, com observância do prazo de vigência dos concursos públicos e do interesse público.

Assim, os gestores de pessoal possuem todas as informações e instrumentos necessários para conciliar as datas de término dos contratos de professores substitutos com as datas de admissão de novos professores efetivos, com o objetivo de impedir pagamentos da indenização prevista no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993.

Por outro lado, **nas contratações de professores substitutos para suprir ausências de professores efetivos afastados ou licenciados, os gestores de pessoal devem adotar medidas preventivas com o objetivo de reduzir os prejuízos decorrentes de eventuais pagamentos dessa mesma indenização por rescisão antecipada.**

Entre essas medidas, destacam-se:

(A) celebração de contrato de professor substituto com data final de vigência que não ultrapasse a data de término da ausência do professor efetivo, que deve estar previamente cadastrada em ocorrência de afastamento ou de licença no módulo de afastamentos do Sigepe. Inexiste fundamento legal para a contratação de professor substituto por prazo superior àquele inicialmente previsto de ausência do professor efetivo a ser substituído;

(B) celebração de contrato de professor substituto COM PEQUENA DURAÇÃO, com o objetivo de REDUZIR eventuais prejuízos com o pagamento da indenização prevista no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993, decorrentes do término antecipado do afastamento ou da licença do professor efetivo. Destaca-se que inexiste limite para a quantidade de prorrogações de vigência desses contratos, desde que respeitada a duração máxima de 2 anos prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.745/1993;

(C) celebração de contrato de professor substituto, preferencialmente, mediante confirmação da vontade do professor efetivo em permanecer licenciado ou afastado. Essa manifestação de vontade reduz a incerteza quanto à possibilidade de **retorno antecipado inesperado** do professor efetivo afastado ou licenciado e, conseqüentemente, tem o condão de prevenir prejuízos com o pagamento da indenização prevista no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.745/1993.